



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

N.2250.01.0002629/2021-73 /2022**RP Nº 01/2022 DE 31 DE JANEIRO DE 2022**

Aprova os novos Entendimentos em Matéria de Registro Empresarial no âmbito da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

O Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, na 5360ª Sessão Ordinária do dia 31 de janeiro de 2022, no uso de suas atribuições previstas no Capítulo IV, Seção I, art. 4º, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.689 de 26 de julho de 2019, que contém o Regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e ainda no Capítulo IV, art. 60, da Resolução Plenária Nº RP 02 de 26 de setembro de 2019, que contém o Regimento Interno do Vocalato da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO:

Considerando a necessidade de adequar os Entendimentos em Matéria de Registro Mercantil aprovados por esta Junta Comercial às disposições da Lei 6.404 de 15 de novembro de 1976 que dispõe sobre as Sociedades por Ações, alterada pela Lei Complementar nº 182 de 1º de junho de 2021, pela Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, e pela Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021;

Considerando às disposições da Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022, que altera a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020;

Considerando, por fim, a Norma Brasileira de Contabilidade, CTG 2002, de 22 de novembro de 2018, que dispõe sobre os padrões técnicos e profissionais a serem observados pelo contador para emissão de laudo de avaliação dos ativos líquidos a valor contábil ou dos ativos líquidos contábeis ajustados a preços de mercado.

RESOLVE:**Capítulo I****Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta Resolução Plenária, na 5360ª Sessão Ordinária do dia 31 de janeiro de 2022, aprova os novos Entendimentos em Matéria de Registro Empresarial no âmbito da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, com a finalidade de unificação, harmonização e de uniformização da atividade de exame das formalidades legais e normativas dos atos empresariais submetidos a registro e arquivamento, que passam a integrar as informações constantes no sítio eletrônico da autarquia, no endereço eletrônico: <http://www.jucemg.mg.gov.br/br/informacoes/entendimentos-jucemg>.

Art. 2º. Aprova o quadro anexo com os novos entendimentos para análise dos atos empresariais submetidos a registro na Jucemg com números de: E167, E168, E169, E170, E171, E172, E173, E174, E175, E176, E177, E178, E179, E180, E181, E182, E183, E184, E185, E186, E187, E188, E189, E190, E191, E192, E193, E194, E195 e E196.

Capítulo II**Das Disposições Finais**

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º. Ficam revogados os entendimentos números E020, E023, E039, E039-A, E039-B, E040, E041, E050, E056-B, E078, E079, E086, E088, E113, E115, E124, E138, E139 e E140, previstos nas Resoluções Plenárias nº 01 de 21 de maio de 2021 e Resolução Plenária nº 02 de 26 de agosto de 2021.

Art. 5º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente por)

Bruno Selmi Dei Falci

Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

*Aprovada na 5360ª Sessão Ordinária do Plenário da JUCEMG, em 31 de janeiro de 2022.

ANEXO ÚNICO

ENTENDIMENTOS EM MATÉRIA DE REGISTRO MERCANTIL APROVADOS PELA RESOLUÇÃO PLENÁRIA RP nº 01 de 31 de janeiro de 2022.

Incorporação, Cisão e Fusão

E167– Laudo de Avaliação na cisão, incorporação e fusão- competência para elaboração e assinatura

Entendimento: O laudo de avaliação do valor do patrimônio ou patrimônios líquidos, pelo critério de valor contábil, a serem vertidos para a formação do capital social nas operações de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser assinado por 3 (três) contadores, com indicação de seu nome completo e nº de registro no Conselho de contabilidade ou por empresa de contabilidade que neste caso poderá ser representada por contador ou técnico de contabilidade com as mesmas indicações. (Comunicado Técnico CFC - CTG 2002/2018)

E168 - Atos de incorporação - Apresentação

Entendimento: São necessários 2 atos:

1- Assembleia geral extraordinária ou alteração contratual da sociedade incorporadora deliberando a aprovação do protocolo, da justificação, a nomeação dos peritos ou de empresa especializada, do laudo de avaliação, a versão do patrimônio líquido, o aumento do capital, se for o caso, e a extinção da incorporada. Os documentos aprovados deverão vir como anexo ao ato principal, salvo se transcritos na ata/alteração.

2- Assembleia geral ou alteração contratual da incorporada com aprovação do protocolo, da justificação e autorização aos administradores para praticarem os atos necessários a incorporação (arts. 71 e 72 da IN/DREI nº 81/2020 e arts. 1.117 e 1.118 da Lei 10.406/2002).

E169 - Atos de incorporação - Sede Fora – Apresentação da Documentação

Entendimento: Os atos da incorporadora serão apresentados para arquivamento na Junta Comercial da sua sede e na sede da (s) incorporada (s) o ato de incorporação tendo como anexo o ato da incorporadora devidamente arquivado na Junta Comercial da sua sede (incisos I e II do Art. 73 IN/DREI nº 81/2020).

E170 - Atos de Fusão – Apresentação da Documentação

Entendimento:

1- Assembleia geral ou alteração contratual de cada sociedade envolvida deliberando a aprovação do protocolo, da justificação e da nomeação dos peritos ou de empresa especializada, atos estes que deverão vir como anexo ao documento principal, salvo se transcritos no instrumento de fusão

2- Assembleia geral de constituição ou ato constitutivo da sociedade resultante da operação de fusão (incisos I e II do Art. 76 e art. 77 da IN/DREI nº 81/2020).

E171 - Atos de Fusão - Sede Fora - Apresentação da Documentação

Entendimento:

I - a sede das fusionadas: a) o instrumento que aprovou a operação, a justificação, o protocolo e o laudo de avaliação; b) após legalização da nova sociedade, deverá ser arquivada certidão ou instrumento de sua constituição;

II - na sede da nova sociedade: a ata de constituição e o estatuto social, se nela não transcrito, ou o contrato da nova sociedade (incisos I letras a e b e inciso II do Art. 78 da IN/DREI nº 81/2020).

E172 - Atos de Cisão Total ou Parcial Envolvendo Sociedades Existentes - Apresentação da Documentação

Entendimento:

1- Cisão total para sociedades existentes:

a) Ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, como protocolo e a justificação; e

b). Ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade que absorver o patrimônio da cindida em processo distinto tendo como anexos o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação e o aumento de capital.

2- Cisão parcial para sociedades existentes:

a) Ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, como protocolo e a justificação; e

b) Ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade que absorver parcela do patrimônio da cindida, como protocolo, a justificação e o laudo de avaliação e o aumento de capital.

E173 - Atos de Cisão total ou Parcial com Nova (s) Sociedade (s) – Apresentação da Documentação

Entendimento: 1- cisão total para constituição de nova (s) sociedade:

- a) Assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação como protocolo, a justificacão e o laudo de avaliacão; e
- b) os atos constitutivos da nova sociedade.

E174 - Atos de cisão total ou parcial – Sede Fora – apresentacão da documentacão

Entendimento:

1- Cisão parcial para sociedade existente:

- a) a sociedade cindida dever archivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdicão, o ato que aprovou o protocolo da operacão e a justificacão; e
- b) a sociedade existente, que absorver parte do patrimnio vertido, archiva, na Junta Comercial da respectiva jurisdicão, o ato que aprovou a operacão, o protocolo, a justificacão, a nomeacão dos peritos ou empresa especializada e o laudo de avaliacão;

2- Cisão parcial para nova sociedade:

- a) a sociedade cindida dever archivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdicão, o ato que aprovou o protocolo, a justificacão e a nomeacão dos peritos ou da empresa especializada e o laudo de avaliacão; e
- b) a sociedade nova dever archivar, na Junta Comercial de sua jurisdicão, o ato de constitucão, com o estatuto ou contrato social, acompanhado do protocolo e da justificacão.

3- Cisão total para novas sociedades:

- a) a sociedade cindida dever archivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdicão, o ato que aprovou o protocolo, a justificacão, a nomeacão dos peritos ou de empresa especializada e o laudo de avaliacão; e
- b) as sociedades novas dever archivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdicão, os atos de constitucão, com o estatuto ou contrato social, acompanhado do protocolo e da justificacão.

4- Cisão total para sociedades existentes:

- a) a sociedade cindida dever archivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdicão, o ato que aprovou o protocolo e a justificacão; e
- b) as sociedades existentes dever archivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdicão, os atos que aprovaram a operacão, o protocolo, a justificacão e o laudo de avaliacão.

E 175-. Publicacões de Editais/ Anncios de convocacão, aviso aos acionistas e dos Documentos da Administracão (balanos e anexos), Assembleia Geral para as sociedades que se enquadram nas

condições previstas no art. 294 da lei 6.404/76-

Entendimento: os editais/anúncios de convocação previstos no art. 124 da Lei 6404/76, os avisos aos acionistas, bem como os documentos da administração (balanços e anexos) serão publicados na central de balanços e disponibilizados no sítio eletrônico da Companhia na Internet, conforme disposições da Portaria ME nº 12.071 de 7/10/2021 (Ministério da Economia) A declaração do preenchimento do requisito exigido em relação a receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00, bem como a menção do meio eletrônico e das datas **na ata**, dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial. Caso os dados não constem da Ata poderão ser apresentados como anexo:

A declaração de que a CIA se enquadra nas condições do art. 294 da lei 6.404/76 e os recibos das publicações emitidos pela Central de Balanços – CB do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), com a comprovação das efetivas publicações.

E 176. Assembleia Geral para as sociedades que não se enquadram nas condições previstas no art. 294 da lei 6.404/76- Publicações de Editais/ Anúncios de convocação

Entendimento: As publicações ordenadas pela Lei 6404/76, não abrangidas pelas hipóteses do art.294 da Lei 6404/76, deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), conforme previsto no art.289 da Lei 6404/76, com redação dada pela lei 13.818/2019.

- Para fins de arquivamento da Ata de Assembleia trazida a registro, e quando for o caso de exigência legal de publicações, basta que a ata contenha a informação sobre o nome do nome do Jornal, data e página em que ocorreram as publicações e a menção que o Jornal respectivo possui versão eletrônica para consulta em sítio da Internet, dispensando-se assim, a juntada de tais publicações.

E 177– Publicação do edital/anúncio sem observância do prazo de antecedência legal

Entendimento: O edital/anúncio publicado sem observância do prazo de antecedência legal (incisos i e II do § 1º do art. 124 da lei 6.404/76) em jornal de grande circulação e sem a divulgação simultânea da íntegra do respectivo edital na página do mesmo jornal na internet (art. 289 da Lei 6.404/76) são hipóteses que tornam irregular a convocação de uma assembleia de acionistas, exceto se comparecerem todos os acionistas votantes e não votantes.

E178. Publicações: Arquivamento Isolado ou em Ato Separado

Entendimento: A companhia pode arquivar em separado as publicações ordenadas pela Lei 6.404/76. Admissível o registro pois a regularidade das publicações será verificada quando do exame do pedido de arquivamento da ata da assembleia geral correspondente.

E179 – dispensa da apresentação no processo das folhas dos jornais onde foram feitas as publicações

Entendimento: Dispensada a juntada das folhas dos jornais quando na ata constar os nomes, respectivas datas e números de folhas onde foram feitas as publicações

E180- Nomeação de brasileiro ou estrangeiro não residente no Brasil para cargo de administrador de S/A (diretor ou conselheiro de administração)

Entendimento: O brasileiro ou estrangeiro não residente no Brasil poderá ser nomeado como diretor ou membro do conselho de administração de sociedade Anônima ficando a posse condicionada à constituição de representante residente no País, nos termos do § 2º do art. 146 da lei 6.404/76. O disposto acima não impede o arquivamento do ato de nomeação, já que é condição apenas para a posse.

E181. Estrangeiro-apresentação documento de Identidade

Entendimento: A-O arquivamento de ato empresarial do qual conste participação de **imigrante** no Brasil, será instruído com fotocópia do documento de identidade deste, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente (art.11, caput, da IN DREI 81/2020). Se ainda não expedido o documento de identidade do imigrante, este poderá apresentar o documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. (Art.11, §2º da IN DREI 81/2020).

B) Ao refugiado, bem como ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aplica-se o regramento previsto para os imigrantes, mediante apresentação do protocolo de solicitação de refúgio ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018." (IN DREI 81/2020, art.17)

C) Em relação aos portugueses, deverá ser exigido, quando for o caso, documento de identidade de modelo igual ao do brasileiro, com menção da nacionalidade do portador e referência ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, promulgado pelo Decreto nº 3927/2001 (Art.11,§1º da IN DREI 81/2020).

Será admitida a apresentação da fotocópia de identidade do imigrante com prazo de validade vencida, se houver ato normativo expedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública que prorogue o prazo de validade do referido documento, cabendo ao interessado comprovar a existência do ato normativo que contemple o seu caso concreto." (Art. 11, § 3º da IN DREI 81, incluído pela IN DREI 112/2022) .

E182. Pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no exterior, que seja empresário individual, administrador ou sócio de sociedade empresária, associado de cooperativa. Constituição de Representante

Entendimento: A)Necessária à apresentação de procuração constituindo representante residente no Brasil, com poderes para representação do outorgante no país e outros poderes específicos para a prática do ato, se o outorgado for assinar o ato empresarial, observada a legislação que rege o tipo jurídico. A procuração deverá instruir o ato a ser arquivado ou ser arquivada em processo autônomo. (Art. 12 da IN DREI 81 com redação dada pela IN DREI 112/2022)

B)A pessoa jurídica com sede no exterior que seja sócia de sociedade empresária ou associada de cooperativa também se sujeita à regra acima e nesse caso deverá apresentar também prova de sua constituição e de sua existência legal. (Art.12, §1º da IN DREI 81/2020 com redação dada pela IN DREI 112/2022).

C) No caso de nomeação de brasileiro ou estrangeiro não residente no Brasil para cargo de administrador (membro do conselho de administração ou da diretoria) em sociedade anônima, a posse ficará condicionada à constituição de representante residente no País, pelo período do mandato e 3 anos após o vencimento deste, com poderes para receber citação judicial. (§ 2º, do art. 146, da Lei nº 6.404/76, Parágrafo único do art.13 da IN DREI 81/2020 com redação dada pela IN DREI 112/2022).

E183. Extinção de Empresário e sociedade limitada. Inventário/Partilha/Divórcio Consensual por escritura pública ou judicial - Desnecessário o registro de ato alterador prévio ao ato de extinção.

Entendimento: A escritura pública ou formal de partilha de inventário do falecido ou do divórcio judicial, constituirá título hábil para a formalização de transferência de propriedade de bens e direitos no distrato social da sociedade limitada unipessoal ou extinção do empresário individual. No caso, os herdeiros e cônjuge sobrevivente deverão ser qualificados e assinarem o ato de extinção de sociedade unipessoal ou Empresário Individual. Portanto, dispensável o registro do ato alterador prévio para ingresso dos herdeiros e cônjuge sobrevivente. A indicação na escritura pública de que uma determinada pessoa ficará responsável pela assinatura do ato de extinção/distrato, equivale ao instituto do mandato previsto no art.653 e seguintes do CC/2002, assim, dispensa-se no caso, a assinatura dos demais herdeiros ou do cônjuge sobrevivente.

E184. Extinção na hipótese de falecimento de sócio na sociedade limitada com dois ou mais sócios e os remanescentes optarem pela extinção sem participação dos herdeiros e cônjuge sobrevivente.

Entendimento: É possível, diante do falecimento de um dos sócios, que os sócios remanescentes optem pela dissolução total da sociedade, de acordo com o art. 1.028, inciso II, do Código Civil, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante. A dissolução total da sociedade, com a consequente liquidação do patrimônio social e a sua extinção, deve observar o regramento legal (artigo 1.028, II, c/c artigo 1.102 e seguintes do Código Civil) ou regra contratual específica, se houver. (Manual de LTDA, anexo IV da IN DREI 81/2020, capítulo II, Seção IV item 4.5.2, com redação dada pela IN DREI 112/2022).

E185. Distrato com participação dos sucessores e sócios remanescentes de comum acordo.

Entendimento: Havendo consenso, os sucessores do sócio falecido poderão ser qualificados no instrumento, ingressar na sociedade e distratar no mesmo ato em conjunto com os sócios remanescentes mediante a apresentação do Formal de partilha, ou alvará judicial ou escritura pública de partilha, conforme o art.619, inciso I do CPC/2015. (Manual de LTDA, anexo IV da IN DREI 81, Capítulo II, Seção V, item 2.5 com redação dada pela IN DREI 112/2022.)

E186. Falecimento de sócio. Falta de interesse dos demais sócios no ingresso dos herdeiros e do cônjuge sobrevivente na sociedade.

Entendimento: A) Para os casos de liquidação das quotas, ou seja, aqueles que tenham fundamento no art. 1.028, caput, do Código Civil, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante. Caberá aos sócios remanescentes reduzir

proporcionalmente o capital social ou suprir a quota liquidada, de acordo com o art. 1.031, §1º, do Código Civil. A apuração e o pagamento dos haveres devem observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica prevista contrato social.

B) A liquidação de quotas não será possível se aplicadas as regras dos incisos do art. 1.028 do Código Civil: o contrato dispuser diferentemente, os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade ou por acordo com os herdeiros proceder a substituição do sócio falecido. (Manual de Limitada, anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção IV, item 4.5.3 com redação dada pela IN DREI 112/2022)

E187. Existência de cláusula no contrato social que permite o ingresso de herdeiros e sucessores, contudo, vincula-se tal ingresso à vontade dos sócios remanescentes.

Entendimento: Para a hipótese de existir cláusula no contrato social, que permita o ingresso de herdeiros e sucessores, vinculando tal ingresso à vontade dos sócios remanescentes, se estes não possuírem o interesse no ingresso dos herdeiros ou sucessores, poderão desde logo realizar alteração contratual e liquidar a quota do falecido, sem a necessidade de alvará ou formal/escritura pública de partilha. Manual de Limitada, anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção IV, item 4.5.3 com redação dada pela IN DREI 112/2022)

E188. Descrição do objeto por meios de CNAES

Entendimento: A descrição das atividades a serem desenvolvidas pela empresa no ato empresarial poderá ser descrita por meio de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAES), no entanto, não se admite que a descrição do objeto seja feita exclusivamente por CNAE genérico (4789-0/99- “ comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”, por exemplo), salvo se ele estiver em conjunto com outros que permitam a identificação da atividade, caso em que não poderão ser solicitadas informações adicionais.

E189. Possibilidade de indicação do número do CNPJ como nome empresarial:

Entendimento: O empresário individual, a sociedade empresária e a cooperativa podem optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei. (art. 18-A da IN DREI nº 81/2020 com redação dada pela IN DREI 112/2022). Para os fins da utilização do número do CNPJ como nome empresarial, deve ser levado em conta apenas o número raiz, ou seja, os oito primeiros dígitos do CNPJ. (art.18-A,§1º da IN DREI 81/2020, incluída pela IN DREI 112/2022).

- **Exceções:** **a)** Quando existir legislação específica sobre a formação do nome empresarial de determinado segmento econômico, que seja incompatível com as disposições do caput deste artigo, não será possível o uso do número do CNPJ como nome empresarial. **b)** Não poderá ser utilizado o CNPJ como nome empresarial para as empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios, grupos de sociedade e empresas simples de crédito (art.18-A, §2º e 3º da IN DREI 81/2020, incluído pela IN DREI nº 112/2022)

E190. Reunião de sócios/Convocação -com até 10 sócios

Entendimento: Aceitável AR assinado por terceiros, e-mail ou outra forma de convocação eletrônica, se

previstas no contrato essa forma de convocação.

- Para as sociedades enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, se optarem por fazer reunião de sócios, mesmo quando dispensadas legalmente de realizá-las nas hipóteses do art.70 da LC 123/2006, poderão adotar formas alternativas de convocação, independente de previsão contratual: como carta com AR, e-mail ou outra forma de convocação eletrônica, conforme prevê o art. 71 da LC 123/2006. A convocação por publicações em jornais somente será obrigatória se houver previsão contratual nesse sentido.

E191 - Assembleia de sócios/Convocação – deliberação em sociedade com mais de 10 sócios

Entendimento: As deliberações não aprovadas pela totalidade dos sócios devem ser realizadas, no caso de sociedade com mais de 10 sócios, em assembleia com convocação feita em três publicações (e não seis), desde que veiculadas em órgão oficial e em jornal de grande circulação, sendo necessária pelo menos uma publicação em cada um deles.

- Para as sociedades enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, se optarem por fazer assembleia de sócios, mesmo quando dispensadas legalmente de realizá-las nas hipóteses do art.70 da LC 123/2006, poderão adotar formas alternativas de convocação, independente de previsão contratual: como carta com AR, e-mail ou outra forma de convocação eletrônica, pois o art. 71 da LC 123/2006 dispensa a publicação de qualquer ato societário. A convocação por publicações em jornais somente será obrigatória se houver previsão contratual nesse sentido.

E192. Convocação - Sociedade Limitada - Prazos. Número de publicações dos editais

Entendimento: O anúncio de convocação de reunião ou Assembleia de sócios será publicado por três vezes (e não seis), sendo pelo menos 1 (uma) em cada Jornal (diário oficial do Estado/União e outro jornal de grande circulação local), devendo mediar, entre a data da primeira publicação e a data de realização da Assembleia, o prazo mínimo de oito dias, se em primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores, salvo disposição contratual em contrário, quando se tratar de reunião(sociedades com até dez sócios). Somente é possível a publicação do mesmo anúncio de convocação para a primeira e segunda convocações, se para as mesmas forem designadas datas distintas para realização da reunião/assembleia, observando-se respectivamente o prazo mínimo de oito dias para a primeira convocação, e de cinco dias, para a posterior. (Art. 1152, §1º e 3º do CC/2002).

E193. Exclusão de sócio: na LTDA com mais 2 sócios

Entendimento: Na Sociedade LTDA com mais de 2 sócios a exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa e desde que previsto no contrato a possibilidade de exclusão de sócio por justa causa em virtude de atos de inegável gravidade. (Anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção II, item 7.1)

- A convocação deve ser pessoal, vedada a apresentação de comprovante de ciência/recibo assinado por terceiros. (art.1085, §único do CC/2002) . Admissível a convocação por e-mail ou outra forma de convocação eletrônica, se houver previsão contratual nesse sentido. (Art.1072, § 6º e art.1079 do CC/2002).

E.194. Do enquadramento da empresa como STARTUP

Entendimento: Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, é enquadrado como startup o empresário individual, ou a sociedade empresária, em inscrição ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Para fins de registro, a empresa deve fazer constar em seu instrumento de inscrição ou ato alterador declaração de que se enquadra como uma startup, conforme prevê a alínea "a", do inciso III, do §1º, do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021.

A declaração acima referida deve constar do próprio instrumento de inscrição/alteração ou de instrumento de enquadramento anexo ao ato empresarial. Além das especificidades aplicáveis às startups, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis ao tipo jurídico da empresa adotado.

E195. Do enquadramento como ME ou EPP de sociedade limitada que tiver no objeto social: holding ou participação em outras empresas como sócia ou acionista.

Entendimento: Sociedade limitada que tenha no seu objeto social “holding ou participação em outras pessoas jurídicas” poderá ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o caso, exceto se tiverem pessoas jurídicas como sócias. (Art. 3º, §4, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006)

E196- Participação de pessoa jurídica brasileira em sociedade de radiodifusão

Entendimento: não há limite de capital para participação de pessoa jurídica brasileira no capital de sociedades de radiodifusão. Contudo, deve ser observada a limitação constitucional e legal para participação de estrangeiro, mesmo que de forma indireta. (§1º do art. 12 e §§ do art. 222 da Constituição Federal, Lei nº 10.610/2002 e anexo IV item 2 da IN 81/2020).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Selmi Dei Falci, Presidente(a)**, em 01/02/2022, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41590408** e o código CRC **75ACF6AC**.

Referência: Processo nº 2250.01.0002629/2021-73

SEI nº 41590408